



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PORTARIA Nº 16/2026

-

O Doutor Fernando Curi, Juiz de Direito titular da Vara Única de Garuva, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei...

CONSIDERANDO a vigência da Lei n. 13.964/19 que acrescentou o parágrafo único ao art. 316 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que, no termos da referida legislação, deve haver deliberação, a cada 90 dias, acerca da necessidade de manutenção da prisão preventiva;

CONSIDERANDO que o princípio do contraditório, base do direito processual, preconiza a possibilidade de as partes apresentarem elementos de convicção ao Juízo;

CONSIDERANDO que o art. 282 do Código de Processo Penal estabelece a necessidade de manifestação das partes acerca da decretação de medidas cautelares diversas da prisão;

CONSIDERANDO que a sistemática de intimações digitais permite que a parte aguarde o prazo de 10 dias, para só então iniciar automaticamente o prazo de ciência (art. 5º, parágrafos 1º e 3º da Lei n. 11.419/2006);

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964/19 trouxe a necessidade de requerimento do Ministério Público ou representação da Autoridade Policial, para decretação da prisão preventiva (CPP, art. 311);

RESOLVE:

Art. 1º Nos processos com prisão preventiva decretada, Ministério Público e Defesa deverão ser intimados para, querendo, apresentarem manifestação sobre sua manutenção/revogação, após decorridos 55 dias da prisão ou da decisão que a mantiver, inclusive acompanhada de documentos que julgarem relevantes, tudo no prazo sucessivo de 5 dias.

I – Caso o Ministério Público manifeste-se pela revogação da prisão preventiva ou deixe passar o prazo em branco - o que será interpretado como desinteresse na manutenção da prisão -, os autos deverão ser movimentados conclusos para decisão, dentre os urgentes, independentemente de manifestação da defesa;

II – Na hipótese de o Ministério Público requerer a continuidade da prisão, a Defesa deve ser intimada a se manifestar e, decorrido o prazo da defesa, com ou sem manifestação, os autos deverão ser movimentados conclusos para decisão, dentre os urgentes;

III – Caso não haja Defensor(a) cadastrado nos autos, deve ser nomeado(a) para esta finalidade.

Registre-se. Afixe-se. Publique-se no átrio deste Fórum, expedindo-se os ofícios necessários para ciência e cumprimento das providências emanadas, nos termos dos artigos 3º a 5º do CNCGJ.

Comunique-se ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção local.

Cumpra-se.

Garuva, 21 de julho de 2026.

Fernando Curi

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Curi, Juiz de Direito**, em 21/07/2026, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10914266** e o código CRC **951AD007**.